

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006, que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.*

RELATOR: Senador ROBERTO SATURNINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2006 (PL nº 1984, de 2003, na Casa de origem) tem por objetivo incluir as produções da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) entre as obras protegidas pela Lei nº 9.610, de 1998 (Lei do Direito Autoral). Para tanto, propõe alterar o inciso XIII do art. 7º daquele diploma legal.

Na Câmara dos Deputados, recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Constituição, Justiça e de Cidadania, que apresentou substitutivo.

A iniciativa não recebeu emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em consonância com o que alega o autor da proposição, vislumbramos que, efetivamente, as obras produzidas pela ABNT estão dentro do espírito da Lei do Direito Autoral, qual seja, o de constituírem criação intelectual.

Não se justifica que alguns usuários das normas da ABNT, para se livrarem do pagamento dos direitos autorais, aleguem que estas correspondam a *idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos,*

projetos ou conceitos matemáticos, ou que equivalham a textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais (respectivamente, incisos I e IV do art. 8º da Lei do Direito Autoral). Se assim fosse, não seria devido o pagamento pelos direitos autorais. Entretanto, as normas da ABNT não se enquadram nessas duas categorias. Primeiro, porque são, em regra, facultativas e sem caráter vinculante; segundo, porque são expedidas por uma associação privada, desvinculada da Administração Pública. Não caracterizam, pois, padronizações de produtos ou serviços, nem tampouco atos oficiais mencionados nos incisos I e IV do art. 8º. E justamente para superar essa dubiedade – uma lacuna legislativa – foi apropriadamente apresentado o PLC nº 2, de 2006.

Relembre-se, a propósito, que a autoridade técnica e intelectual da ABNT provém de sua capacidade de elaboração, pois conta com a cooperação de doze mil técnicos, das mais variadas especialidades, trabalhando diariamente, bem como 53 Comitês Brasileiros de Normatização, espalhados por várias regiões do país. Esse aparato, por sua vez, gera despesas, que precisam ser cobertas pelo direito exclusivo de explorar suas obras, como titular de direito autoral assegurado pelos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610, de 1998.

Não se justificaria, pois, a exclusão das normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas do rol em que figuram as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, base de dados, e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual, conforme figura no inciso XIII do art. 7º da Lei do Direito Autoral.

III – VOTO

Por seu mérito, somos pela aprovação do PLC nº 2, de 2006 (PL nº 1984, de 2003, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

, Presidente

, Relator